



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007, tem por objetivo estabelecer condições para o uso de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores. Para isso, propõe modificações em dois dispositivos integrantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A primeira alteração proposta recai sobre o art. 111 do CTB. De acordo com a nova redação dada ao artigo, a aplicação de películas sobre os vidros dos veículos será permitida “se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida”, observadas as seguintes condições:

i) transmitância luminosa (percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película) não inferior a: 70%, no pára-brisa; 28%, nos vidros laterais dianteiros; e 15%, nos demais vidros;

ii) regulamentação específica do Contran para uso de películas em veículos especiais de socorro, segurança e outros, bem como para aplicação de películas mais escuras, quando se tratar de exigência decorrente de imposição médica e de outras contingências;

iii) obrigatoriedade de espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Além disso, a nova redação fixa em 15% a transmitância mínima do conjunto vidro-película a ser observada na parte superior do pára-brisa (faixa periférica com, no máximo, 25cm de altura) e veda o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra capaz de desviar a atenção dos motoristas, colocando em risco a segurança do trânsito.

O segundo dispositivo atingido pelo projeto é o art. 230, que tipifica as infrações de trânsito relativas às condições do veículo em circulação, estabelecendo a penalidade e a medida administrativa correspondente. Mais especificamente, a proposição modifica o inciso XVI daquele artigo, que trata da aplicação irregular de painéis decorativos, pinturas ou películas às superfícies envidraçadas dos veículos, com a finalidade de adaptar a redação atual do dispositivo às novas condições definidas pelo projeto.

A proposição não é acompanhada de justificção.

A matéria foi distribuída inicialmente, com exclusividade, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou parecer pela aprovação do projeto, com emendas. Posteriormente, foi aprovado pelo Plenário requerimento do Senador Garibaldi Alves Filho solicitando a oitiva a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Registre-se ainda que, após a aprovação do parecer da CCJ, o Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) encaminhou ao Senado Federal ofício em que manifesta o posicionamento do Conselho contrário à aprovação do projeto. Acompanham o ofício parecer da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito do CONTRAN; documento da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) sobre “parâmetros para a avaliação oftalmológica dos motoristas” e manifestação do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal.

II – ANÁLISE

O Código Brasileiro de Trânsito proíbe a colocação de películas que possam comprometer a segurança dos veículos e atribui ao Conselho Nacional de Trânsito a competência para regulamentar a matéria:

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

.....
III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.
.....

No exercício dessa atribuição, por sua vez, o Contran editou recentemente as Resoluções nº 253 e 254, de 2007. A primeira dispõe sobre "o uso de medidores de transmitância luminosa" enquanto a segunda "estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB."

Por determinação da Resolução nº 254, de 2007, é obrigatório também o cumprimento da Norma Técnica NBR 9.491, de 1986, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que "fixa condições exigíveis e requisitos mínimos para vidros de segurança empregados em veículos rodoviários, visando reduzir os riscos de lesões aos seus ocupantes, assegurando boa visibilidade, diminuindo a possibilidade de acidente devido à perda de visibilidade através de vidros fraturados".

A proposição em análise pretende retirar do Contran a competência para regulamentar a matéria, fixando diretamente em lei o critério técnico a ser atendido pelas películas. Para tanto, faz uso do conceito de "transmitância luminosa", que em nenhum momento é definido.

O projeto originalmente apresentado (Projeto de Lei nº 5.472, de 2005) não recebeu justificção de seu autor, fato que contraria os regimentos internos da Câmara dos Deputados (art. 103) e do Senado Federal (art. 238).

A par de ser uma irregularidade regimental, a omissão prejudica a apreciação da matéria, uma vez que não há clareza quanto às razões que fundamentam a iniciativa. A ementa menciona a "proteção contra raios solares", o que indicaria uma preocupação com a saúde dos passageiros. Ao longo da tramitação da matéria, cogitou-se também da segurança dos passageiros. Em nenhum momento foi apresentado, entretanto, qualquer estudo científico sobre o tema, que apontasse a adequação ou mesmo a conveniência dos parâmetros técnicos propostos, tanto do ponto de vista médico quanto da segurança pública.

A única informação científica apresentada no curso do processo legislativo é aquela constante do ofício do Presidente do Contran, em que manifestou posicionamento contrário à aprovação do projeto, acompanhado de parecer da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente daquele Conselho e de estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego.

Parece-nos fundamental considerar a informação trazida pelo Contran, segundo a qual a película interfere na visibilidade do condutor, prejudicando a segurança dos passageiros. Em condições adversas, como o período noturno ou na presença de neblina, chuva ou fumaça, o risco de acidentes é ampliado.

Tal aspecto é agravado pelo fato de que os exames médicos de acuidade visual, necessários para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, são feitos sem a interposição de qualquer elemento entre o condutor e o objeto observado. É possível supor, portanto, que uma parcela dos condutores atualmente habilitados não estaria em condições de dirigir automóveis dotados de películas.

Do ponto de vista da segurança pública, parece-nos que a opacidade dos vidros seria igualmente nociva, tendo em vista que dificultaria a identificação por testemunhas ou pela polícia de condutores que tenham cometido crimes ou que tenham sido rendidos por bandidos. Também seria dificultada a visualização de crianças inadvertidamente deixadas a sós no interior do veículo, situação que pode resultar, inclusive, em sua morte acidental.

Também haveria prejuízo para a fiscalização de trânsito, pois o atendimento de normas como o uso do cinto de segurança é aferido visualmente pelo agente de trânsito.

Cumprе destacar, ainda, que a moderna teoria do Direito Constitucional considera que a edição de normas de forte carga técnica não deve ser feita diretamente em lei, mas em regulamento do Poder Executivo, atendidas as diretrizes políticas fixadas pelo Legislativo.

No caso em tela, a fixação de padrões técnicos envolve considerações de medicina e segurança do trânsito, além do conhecimento das tecnologias disponíveis no mercado automobilístico. Além disso, a rápida evolução tecnológica poderá exigir alterações nos parâmetros técnicos fixados, o que também desaconselha sua veiculação por lei. Trata-se, portanto, de matéria cuja regulamentação deve permanecer a cargo do Poder Executivo, por meio do órgão especializado, que é o Contran, conselho que conta, inclusive, com câmaras técnicas específicas de formação e habilitação de condutores e de saúde e meio ambiente no trânsito, de que participam especialistas no assunto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator